

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2019, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL
DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Gilnei Fior, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula os usos e a ocupação do território compreendido na área da zona rural do Município de Santa Tereza e estabelece, diretrizes, quanto ao sistema viário, a fim de orientar o seu desenvolvimento e crescimento.

Art. 2º. Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade somente poderão ser expedidos observadas as disposições da presente Lei.

Art. 3º. Nenhuma obra de construção, reconstrução ou acréscimo de edificações será feita na área rural do Município, sem a prévia aprovação e licença da Prefeitura, nos termos desta Lei e das demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA ZONA RURAL**

Art. 4º. A área rural de Santa Tereza é aquela definida pela Lei de Emancipação Política que descreve as divisas do Município, onde a zona rural está ilustrada no Anexo III, decrescido do perímetro urbano do Município de Santa Tereza desta Lei e descrita na Lei Municipal nº 323/2000 de 17 de julho de 2000.

**CAPÍTULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Seção I
Da Zonas**

Art. 5º. Para fins da presente Lei, consideram-se zonas, as parcelas da área rural que apresentam características de ocupação semelhante.

Art. 6º. A área rural de Santa Tereza é subdividida pelas seguintes zonas características:

- I – ZRRTA– I- Zona Rural do Rio Taquari Antas um;
- II -ZRRTA– II- Zona Rural do Rio Taquari Antas dois;
- III – ZRP – I – Zona Rural da Produção Um;
- IV – ZRP – II – Zona Rural da Produção Dois;
- V – ZRPE – Zona Rural da Pederneira;
- VI – ZRE – Zona Rural Especial.

Art. 7º. Independentemente das áreas identificadas no artigo 6º e localizadas no Anexo III, ficam automaticamente instituídas as zonas decorrentes da aplicação da legislação municipal de parcelamento do solo rural, bem como da aplicação de legislação de outros níveis incidentes na zona rural de Santa Tereza, tais como:

- I – Faixas non aedificandi ao longo de cursos d'água não discriminados;
- II – Faixas non aedificandi ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica;
- III – Áreas declaradas de interesse para preservação;
- IV – Demais áreas especiais criadas por Lei Municipal.

Art. 8º. A delimitação das diversas zonas compreendidas no interior da zona rural do município atenderá o que consta no anexo 3, integrante desta Lei, observando:

- I – A ZE – I – Zona Especial Um é faixa de domínio da RS 431;
- II – A ZE – II – Zona Especial Dois é faixa de domínio da estrada de ferro Tronco Sul;
- III – A ZE – III – Zona Especial Três é formada por uma faixa de largura de 100m (cem metros) contados a partir da margem do Rio das Antas;
- IV – A ZE – VI – Zona Especial Quatro é formada por uma faixa de largura de 100m (cem metros) de proteção do Rio Taquari;
- V – A ZE – V – Zona Especial Cinco é formada por uma faixa de 50m (cinquenta metros) do Arroio Marrecão;
- VI – A ZE – VI – Zona Especial Seis é formada por uma faixa de 30m (trinta metros) do Arroio Vinte e Dois;
- VII – A ZE – VII – Zona Especial Sete é formada por uma faixa de 30m (trinta metros) contados a partir da margem dos Arroios;
- VIII – A ZE – VIII – Zona Especial Oito é faixa de domínio da RS 444;
- IX – A ZE – IX – Zona Especial nove é a faixa de domínio 1750 m de comprimento e largura de 150 m (cento e cinquenta metros) sendo 50 metros no bordo esquerdo da estrada sentido de Santa Tereza a Linha 130 da Leopoldina, e no bordo direito 100 metros, assim formando a faixa de proteção de plátanos que

compreende o trecho da Estrada Municipal principal de Primeira Categoria para Bento Gonçalves (estrada Velha). Esta faixa de proteção inicia num ponto que está distante 850m da frente da Capela São Roque, e este ponto inicial percorre 1750 metros em direção a Linha 130 da Leopoldina;

X – As demais zonas e limites serão constituídos de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos ou, dependendo do caso, pelo eixo do logradouro, conforme indicado no Anexo III, anexa à presente Lei.

Art. 9º. No caso de um lote estar situado em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente estabelecer o limite entre uma zona e outra, assegurando os objetivos e o sentido do zoneamento.

Seção II Dos Usos

Art. 10º. Em cada zona ficam estabelecidos usos incentivados e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

I – Uso Incentivado – é o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a;

II – Uso Permissível – é o uso capaz de se desenvolver na zona, sem comprometer suas características essenciais;

III – Uso Proibido – é o uso conflitante com as características estabelecidas para a zona.

Parágrafo Único – Nas edificações que, no momento da aprovação da presente Lei possuem, uso considerado proibido, não serão permitidas ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos essenciais à segurança das edificações, instalações e equipamentos.

Art. 11º. Os usos incentivados e proibidos, segundo as diversas zonas, são estabelecidos no anexo 2, adotando-se as seguintes definições:

I - Habitação – Habitação unifamiliar e coletiva, albergue, asilo, orfanato, casa de estudantes;

II - Alojamento – Hotéis e Pousadas;

III - Comércio e Serviços Locais – Comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população, como estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, farmácias e drogarias, tabacarias, armarinhos, bancas de jornal e revistas, agências lotéricas, bares, restaurantes e congêneres e estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como salões de beleza, barbearias, costureiras e alfaiates, fotógrafos, sapateiros, oficinas de consertos de relógios,

eletrodomésticos, guarda-chuvas, bicicletas, móveis, persianas, estofados, colchões, oficinas de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderias e tinturarias.

Comércio Varejista I – Comércio varejista de mercadorias cuja demanda individual tem caráter ocasional ou excepcional, como lojas de tecidos e artigos de vestuários, artigos de couro e plásticos, artigo para escritório, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decoração, artesanato, brinquedos, bijuterias, artigos fotográficos e desportivos, produtos agrícolas, veterinários, antiguidades, ferragens, bem como bazares, livrarias, floristas e floriculturas, perfumarias e vidraçarias.

Comércio Varejista II – Comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, pela necessidade de amplas áreas de estocagem, bem como veículos, implementos agrícolas e materiais de construção.

Comércio Atacadista I – Comércio por atacado de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, não ocasione demasiada movimentação de veículos de carga e nem ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista II – Comércio atacadista de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população, como bebidas, alimentos, fumo, têxteis, peles e couros, madeiras e metais e que ocasione demasiada movimentação de veículos de carga ou ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista III – Comércio por atacado de mercadorias que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

III) Depósito e Postos de Revenda de Gás

Depósito I – Edificação destinada ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população.

Depósito II – Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Serviço I – Bancos, financeiras, agências de caderneta de poupança, tabelionatos e cartórios, escritórios, consultórios e estúdios profissionais, sedes de sindicatos e de partidos políticos, laboratórios de análises clínicas e de próteses, estabelecimento de diversões públicas como cinema, teatros, auditórios, jogos eletrônicos, boliches, bilhares, sedes sociais de clubes.

Serviço II – Creches, escolas em geral, templos e locais de culto, bibliotecas, museus e arquivos, centros comunitários e centros sociais urbanos.

Serviço III – Pronto-Socorro, postos de saúde e ambulatórios.

Serviço IV – Hospitais, sanatórios, casas de repouso, clínicas geriátricas.

Serviço V – Transportadora e garagens de veículos de transporte coletivo.

Oficina I – Oficina de reparação de veículos, funilaria e similares.

Oficina II – Oficina que apresente potencialidade poluidora pela utilização de processos de galvanização, niquelagem, esmaltação, cromagem, retificação de motores, pinturas, etc., e que ocupe lote com área igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou, quando situado no mesmo terreno de estabelecimento de comércio varejista II que possua área igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Oficina III – Oficina que apresente potencialidade poluidora e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria I – Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa e que ocupe lote com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria II - Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria III – Estabelecimento industrial que possua média potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.

Indústria IV – Estabelecimento industrial que possua alta potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.

Agroindústria Familiar I – Estabelecimento para processamento de cachaça, derivados da cana, vinhos, sucos, doces de frutas.

Agroindústria Familiar II – Embutidos e laticínios, sendo sua produção condicionada à inspeção sanitária do órgão competente.

Atividade extrativa mineral - Como pedreiras, saibreiras e de extração de seixo rolado.

Atividade Agrícola I – Hortifrutigranjeiros.

Atividade Agrícola II – Viticultura.

Atividade Agrícola III – Suinocultura integrada.

Atividade Agrícola III A – Suinocultura SUBSISTÊNCIA.

Atividade Agrícola IV – Avicultura INTEGRADA.

Atividade Agrícola IV – Avicultura SUBSISTÊNCIA

Atividade Agrícola V – Reflorestamento.

Atividade Agrícola VI – Áreas de pastagem para bovinos.

Art. 12º. A listagem anexa, referente ao potencial poluidor das atividades, está sujeita a alterações departamento municipal de meio ambiente, quando assim julgar conveniente.

Art. 13º. A localização de atividade não especificada na listagem em anexo dependerá de liberação departamento municipal de meio ambiente.

Art. 14º. A localização de depósitos de explosivos ficará à critério das autoridades militares.

Art. 15º. A localização de depósitos e postos de venda de gás, deverá atender às disposições e normas de segurança do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 16º. A implantação de depósitos de ferro-velho ou assemelhados, bem como de outras atividades que, por sua natureza, possam ter impacto negativo sobre a paisagem rural, somente será permitida mediante estudo especial.

Seção III Dos Índices

Art. 17º. Para cada zona serão estabelecidas as intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme quadro I da presente Lei:

I – IA – Índice de Aproveitamento – é o cociente entre a área máxima que pode ser construída num terreno e a área total do lote, ou seja, $IA = \text{Área construída máxima} / \text{Área do terreno}$;

II – TO – Taxa de Ocupação – é a relação entre a projeção horizontal máxima que a edificação pode ocupar em um terreno e a área total do lote, dado em percentual, ou seja, $TO = \text{Projeção horizontal da edificação} / \text{Área do terreno}$;

III – Altura – é a altura máxima permitida para edificação, dada em número de pavimentos.

IV – Lote mínimo – é a fração de terreno considerada mínima para qualquer forma de parcelamento do solo, em função das peculiaridades de cada zona;

V – AFR – Afastamento de frente – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação à testada frontal do lote, dado em metros;

VI – AL – Afastamentos laterais – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação aos alinhamentos laterais do lote, dado em metros;

VII – AF – Afastamento de fundos – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação ao alinhamento de fundo do lote, dado em metros.

Parágrafo único – Nos condomínios por unidades autônomas, os índices devem ser calculados sobre a área de uso privativo.

Art. 18º. Não serão admitidas edificações junto às divisas de fundo.

Seção IV Das Alturas e dos Afastamentos

Art. 19º. As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços e instalações de energia elétrica, à navegação aérea e a proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 20º. As alturas serão medidas a partir do ponto médio da testada do terreno observando, para cada zona, o que consta no anexo 2.

Art. 21º. Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são os estabelecidos no anexo 2. O afastamento frontal mínimo, que devem ter as edificações estão estabelecidos no quadro I.

Art. 22º. Ao longo da RS-444 e 431 independentemente do zoneamento rural, onde se encontrar, as edificações deverão manter um recuo frontal mínimo de 15m (quinze metros), contados a partir do limite da faixa de domínio, conforme determinação do DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem/RS.

Art. 23º. No caso de terrenos com forma irregular, em esquinas ou não, o setor competente do Município, definirá as diversas testadas, mantidas as condições gerais da pertinente Lei.

Art. 24º. No caso de terrenos de esquina, quando o afastamento de frente for exigido para a zona onde o terreno se localiza, este deverá ser mantido integralmente na testada principal e poderá ser reduzido pela metade na testada secundária.

Art. 25º. Nos terrenos em aclive, situados em zonas onde o afastamento de frente é obrigatório, poderá ser utilizada esta área para a construção de garagem desde que esta ocupe largura igual ou inferior à metade da testada do terreno.

Art. 26º. No caso da construção de mais de uma edificação num mesmo lote, independentemente da zona em que se localizam, no qual deverão ser atendidas condições específicas, as edificações deverão atender aos seguintes dispositivos:

I – O somatório das áreas construídas de todas as edificações não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação do IA máximo previsto para a zona onde se situam;

II – O somatório das áreas das projeções horizontais de todas as edificações não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação da TO, máxima prevista para a zona onde se situam;

III – Deverão manter integralmente os recuos laterais, de frente e de fundos mínimos previstos para a zona onde se situam;

IV – Deverão manter um afastamento mínimo entre as edificações de 10 m (dez metros).

Seção V

Áreas de benfeitorias com interesse histórico

Art. 27º. Áreas de preservação de benfeitorias com interesse histórico:

As benfeitorias consideradas históricas são casas da imigração italiana e polonesa, as capelas, ambos de alvenaria, de pedra ou de madeira, campanários, cemitérios e os capitéis.

I – Para lotes com edificações de interesse para preservação, serão permitidas novas edificações, desde que não haja prejuízo à visibilidade do bem de interesse, respeitando seu entorno e ambiência, configurado pelo terreno natural, pela vegetação e/ou pelos jardins. Para estes lotes serão observadas as seguintes condições:

a) A soma das áreas construídas da edificação nova, mais a área construída da edificação com interesse para preservação não poderá exceder à área máxima construída prevista pelo índice de aproveitamento da zona;

b) A soma da projeção horizontal da edificação nova, mais a projeção horizontal da edificação com interesse para preservação, não poderá ser superior à aplicação da máxima taxa de ocupação prevista para a zona;

c) No caso da edificação nova ser construída na lateral da edificação de interesse para preservação, esta deverá manter o mesmo afastamento lateral da edificação de interesse para preservação, mantendo um mínimo de 4 m (quatro metros) de afastamento da edificação de interesse para preservação;

d) No caso da edificação nova ser construída nos fundos do terreno, esta deverá manter os seguintes afastamentos: mínimo de 6 m (seis metros) da edificação de interesse para preservação; mínimo de 3 m (três metros) da divisa de fundos; mínimo de 2 m (dois metros) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver mais de um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral, mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral;

e) Será admitido um pavimento não computável no índice de aproveitamento nem na altura, desde que seja construído integralmente sob a cobertura, ocupando, no máximo, 60% (sessenta por cento) da projeção horizontal da edificação;

f) A altura máxima da nova edificação será de 10 m (dez metros), tendo como coordenada longitudinal o alinhamento médio da edificação, até o nível inferior do beiral e, como coordenada transversal, o alinhamento frontal da nova edificação;

g) Será admitido porão, não computável na altura, nem no índice de aproveitamento em edificações novas, desde que seja construído integralmente abaixo do alinhamento dado pela coordenada transversal da nova edificação.

Seção VI

Dos Recuos Viários

Art. 28º. As estradas municipais do interior deverão obedecer a seguinte faixa de domínio em conformidade com mapa anexo 4 sistema viário:

Estradas municipais principais de 1º categoria: são vias que ligam Santa Tereza aos municípios vizinhos, possuindo uma faixa de domínio de 7,50 metros a partir do eixo, mais uma faixa de 4,00 metros de recuo viário para construções;

Estradas municipais principais de 2º categoria: são vias que dão acesso às capelas ou comunidades rurais, possuindo uma faixa de domínio de 5 metros a partir do eixo, mais uma faixa de 4,00 metros de recuo viário para construções;

Estradas municipais secundárias: são vias locais que dão acesso às propriedades rurais, possuindo uma faixa de domínio de 3,00 metros a partir do eixo, mais uma faixa de 4,00 metros de recuo viário para construções;

Parágrafo Único - A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes urbanos e rurais, é passível de procedimentos de doação, de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções, conforme legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 29º. A abertura de qualquer via rural dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal e deverá obedecer ao que estabelece a Lei Municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo rural e às diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 30º. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Município notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da ocorrência e prorrogável por apenas mais um período igual.

Art. 31º. Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou o

Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso ao Município, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração ou Embargo.

§ 2º - Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxílio das autoridades judiciais do Estado.

Art. 32º. Os procedimentos administrativos para a aplicação do Auto de Infração ou do Auto de Embargo obedecerão em tudo o que couber, ao estabelecido pelo Código de Edificações e Código Administrativo do Município.

Art. 33º. Serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I – Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, multa de 3,22 URM;

II – Pelo prosseguimento de obra embargada, 0,81URM por dia, a partir da data do embargo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. O uso e a ocupação dos imóveis rurais deverão obedecer, além do disposto nesta Lei Municipal, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.

Art. 35º. Os casos omissos nesta Lei Municipal serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Art. 36º. Integram a presente Lei Municipal, os anexos 1, 2 e 3, firmadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 37º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 977/2010, de 14 de abril de 2010 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Gilnei Fior
Prefeito Municipal

ANEXO 1
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

LISTAGEM DAS ATIVIDADES COM SEU POTENCIAL POLUIDOR

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

ATIVIDADES	POTENCIAL POLUIDOR
a) PESQUISA MINERAL DE QUALQUER NATUREZA	MÉDIO
b) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO:	
Areia e/ou cascalho e/ou aluvião	PEQUENO
Rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	PEQUENO
Rocha para brita (basalto/granito/etc.)	MÉDIO
Areia/saibro/caulim	PEQUENO
Calcário	GRANDE
Carvão turfa/combustíveis minerais	GRANDE
Mineral metálico (cobre/ouro/chumbo/etc.)	GRANDE
Ágata/ametista/etc.	MÉDIO
Pedra talhe p/construção civil (granito/basalto/etc.)	PEQUENO
Minérios radioativos	GRANDE
Outros não especificados	MÉDIO
c) LAVRAS SUBTERRÂNEAS SEM BENEFICIAMENTO:	
Carvão/combustíveis minerais	GRANDE
Água mineral	PEQUENO
Ágata/ametista/calcita/zeolita/gipsita/etc.	GRANDE
Minérios metálicos	GRANDE
Minérios radioativos	GRANDE
Outro não especificados	MÉDIO
d) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO COM BENEFICIAMENTO	GRANDE
e) EXTRAÇÃO SUBTERRÂNEA COM BENEFICIAMENTO	GRANDE

INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Beneficiamento de pedras (mármore/granito/ardósia)	MÉDIO
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	MÉDIO
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido	MÉDIO
Fabricação de material cerâmico	MÉDIO
Fabricação de cimento	GRANDE
Fabricação peças/ornatos estrutura cimento/gesso	PEQUENO

Fabricação/elaboração de vidro e cristal	MÉDIO
Beneficiamento/preparação minerais s/extração	MÉDIO
Fabricação/elaboração de produtos diversos	MÉDIO
Siderurgia/elaboração siderúrgica c/redução minérios	GRANDE
Produção ferro/aço suas ligas s/redução c/fusão	GRANDE
Produção laminados aço/ferro ligas s/galvanotécnica	MÉDIO
Produção laminados aço/ferro ligas c/galvanotécnica	GRANDE
Produção canos/tubos ferro/aço c/galvanotécnica	GRANDE
Produção canos/tubos ferro/aço s/galvanotécnica	MÉDIO
Produção fundidos ferro/aço s/galvanotécnica	GRANDE
Produção fundidos ferro/aço c/galvanotécnica	GRANDE
Produção forjados/arame/relaminado aço c/galvanotécnica	GRANDE
Produção forjados/arame/relaminado aço s/galvanotécnica	MÉDIO
Metalurgia de metais preciosos	MÉDIO
Metalurgia do pó/inclusive peças moldadas	MÉDIO
Fabricação estrutura metálica c/galv e/ou pintura p/aspersão	GRANDE
Fabricação estrutura metálica s/galv e/ou pintura p/aspersão	MÉDIO
Fabricação artefato ferro/aço não ferroso c/galv e/ou pintura	GRANDE
Fabricação artefato ferro/aço não ferroso s/galv e/ou pintura	MÉDIO
Estamparia/funilaria/lataria c/galv e/ou pintura	GRANDE
Estamparia/funilaria/lataria s/galv e/ou pintura	MÉDIO
Serralheria/fabricação recipiente metal c/galv e/ou pintura	GRANDE
Serralheria/fabricação recipiente metal s/galv e/ou pintura	MÉDIO
Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta c/galv e/ou pintura	GRANDE
Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta s/galv e/ou pintura	MÉDIO
Têmpera cementação aço recozimento arame s/galvanotécnica	MÉDIO
Têmpera cementação aço recozimento arame c/galvanotécnica	GRANDE
Serviços de galvanotécnica	GRANDE

Fabricação outros artigos não classificados s/galvanotécnica	MÉDIO
--	-------

METALURGIA METAIS NÃO FERROSOS

Metalurgia metais não ferrosos/metais preciosos	GRANDE
Produção ligas/metais não ferrosos (s/metais preciosos)	GRANDE
Produção laminado metais/ligas c/fusão (s/cano/tubo/arame)	GRANDE
Produção laminado metais/ligas s/fusão (s/cano/tubo/arame)	MÉDIO
Produção cano/tubo/ligas c/fusão c/ ou s/galvanotécnica	GRANDE
Produção cano/tubo/ligas s/fusão c/ ou s/galvanotécnica	MÉDIO
Produção fôrmas/moldes/pç fundida/liga c/ ou s/galvanotécnica	GRANDE
Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos s/fusão	MÉDIO
Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos c/fusão	GRANDE
Relaminação inclusive ligas	MÉDIO
Produção de soldas e anodos	MÉDIO
Fabricação artigos não classificados	MÉDIO

INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação máquina/aparelho/pç acessório c/galv e/ou fundição	GRANDE
Fabricação máquina/aparelho/pç acessório s/galv e/ou fundição	MÉDIO

INDÚSTRIA MATERIAL ELÉTRICO / COMUNICAÇÕES

Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	GRANDE
Demais atividades da indústria material elétrico/comunicações	MÉDIO

INDÚSTRIA MATERIAL DE TRANSPORTE

Construção/reparação embarcação/estrut.flut/caldeira/etc.	GRANDE
Construção/montagem/reparação/fabrpçs/acessórios veic. ferrov	GRANDE
Construção/montagem/reparação/reparo turbina /fabr/avião	GRANDE
Fabricação veículos rodoviários/peças/acessórios	GRANDE
Fabricação de outros não especificados	MÉDIO

INDÚSTRIA DE MADEIRA

Serrarias	MÉDIO
Desdobramento de madeira (exceto serrarias)	MÉDIO
Fabricação estruturas madeira/artigos carpintaria	PEQUENO
Fabricação chapas/placas madeira aglomerada/prensada	MÉDIO
Fabricação chapas madeira compensada/revestida/plástica	MÉDIO
Fabricação artigos tanoaria e madeira arqueada	PEQUENO
Fabricação cabos p/ferramentas e utensílios	PEQUENO
Fabricação artefatos madeira torneada	PEQUENO
Fabricação saltos/solados de madeira	PEQUENO
Fabricação fôrmas/modelos de madeira (exceto arqueada)	PEQUENO
Fabricação moldura/obra de talha (exceto artigo mobiliário)	PEQUENO
Fabricação artigo madeira p/uso doméstico/industrial/comercial	PEQUENO
Fabricação artefatos bambu/vime/junco/palha trançada s/móveis	PEQUENO
Fabricação artigos de cortiça	PEQUENO
Fabricação de outros não especificados	MÉDIO

INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

Fabricação madeira/vime/junco	PEQUENO
Móveis metal (maior parte) c/ ou s/ plástico/estofado	PEQUENO
Fabricação artigos colchoaria	PEQUENO
Fabricação armários embutidos de madeira	PEQUENO
Fabricação acabamentos artigos diversos mobiliário	PEQUENO
Fabricação móveis/artigo mobiliário não classificado	PEQUENO

INDÚSTRIA PERFUMARIA / SABÕES / VELAS

Fabricação produtos perfumaria	PEQUENO
Fabricação sabões/detergente/glicerina	MÉDIO
Fabricação de velas	PEQUENO

INDÚSTRIA PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA

Fabricação laminados plásticos	PEQUENO
Fabricação artigos material plástico p/uso industrial	PEQUENO
Fabricação artigos material plástico p/uso doméstico/pessoal	PEQUENO
Fabricação móveis moldados de material plástico	PEQUENO
Fabricação artigo material plástico p/embalagem	PEQUENO
Fabricação manilha/cano/tubo/conexão material plástico	PEQUENO
Fabricação artigos diversos (flâmula/brinde/adorno)	PEQUENO
Fabricação artigos material plástico não classificado	PEQUENO

INDÚSTRIA TÊXTIL

Beneficiamento fibras têxteis vegetais	GRANDE
Beneficiamento fibras têxteis artificiais/sintéticas	GRANDE
Beneficiamento materiais têxteis origem animal	GRANDE
Fabricação estopa/material p/estofa/recuperação resíduo têxtil	MÉDIO
Fabricação/fiação/tecelagem	GRANDE
Malharia/fabricação tecidos elásticos	PEQUENO
Fabricação artigos /fitas/filós/rendas/bordados	PEQUENO
Fabricação tecidos especiais	MÉDIO
Acabamento fios/tecidos não processados fiação/tecelagem	MÉDIO
Fabricação artefatos têxteis produzidos em fiação/tecelagem	MÉDIO

INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO/CALÇADOS/ARTEFATOS DE TECIDOS

Fabricação de calçados	PEQUENO
Tingimento/estampa/outra acabamento roupa/peça/artefato tecido	MÉDIO

Toda atividade industrial do ramo não produtora em fiação/tecelagem	PEQUENO
---	---------

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

Beneficiamento/moagem/torrefação/fabricação prod. alimentares	MÉDIO
Refeições conservadas/conservas/fabricação doces	PEQUENO
Abate animal matadouro/frigorífico preparação conservas carne	GRANDE
Produção banha porco/outras gorduras comestíveis origem animal	GRANDE
Preparação pescado/fabricação conservas pescado	GRANDE
Preparação leite	MÉDIO
Fabricação de laticínios	GRANDE
Fabricação/refino de açúcar	GRANDE
Fabricação bala/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate /gomas	PEQUENO
Fabricação produtos de padaria/confeitaria/pastelaria	MÉDIO
Fabricação massas alimentícias/biscoitos	PEQUENO
Refino/preparação óleo/gordura vegetal/produção manteiga cacau	PEQUENO
Fabricação sorvetes/bolos/tortas geladas/coberturas	PEQUENO
Preparação sal cozinha	PEQUENO
Fabricação vinagre	MÉDIO
Fabricação fermentos/leveduras	MÉDIO
Fabricação gelo (exceto gelo seco)	PEQUENO
Fabricação ração/balan/alimento p/animais farinha/osso/pena/etc.	GRANDE
Fabricação produtos alimentares não classificados	MÉDIO

INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

Fabricação vinhos	MÉDIO
Fabricação aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	MÉDIO
Fabricação cerveja/chopp/malte	MÉDIO
Fabricação/engarrafamento bebidas não alcoólicas/água mineral	MÉDIO

Destilação álcool etílico	MÉDIO
Fabricação de outros não classificados	MÉDIO

INDÚSTRIA DO FUMO

Preparação/fabricação fumo/cigarro/charuto/cigarilha/etc.	MÉDIO
---	-------

INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

Toda atividade da indústria editorial gráfica	PEQUENO
---	---------

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Usinas produção concreto	MÉDIO
Usinas produção concreto asfáltico	GRANDE
Fabricação artigos diversos não classificados grupos acima	MÉDIO

CONSTRUÇÃO CIVIL

Rodovias	GRANDE
Arruamentos	GRANDE
Ferrovias	GRANDE
Metropolitanos	GRANDE
Barragem de geração (hidrelétrica)	GRANDE
Barragem de irrigação	GRANDE
Barragem de saneamento	GRANDE
Canais p/navegação	GRANDE
Canais p/drenagem	GRANDE
Canais p/irrigação	GRANDE
Retificação de cursos d'água	GRANDE
Canalização de cursos d'água	GRANDE
Diques	GRANDE
Shopping center	MÉDIO
Obras de urbanização (muros/obras/dunas/areia/etc.)	MÉDIO

SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

Produção de energia termoeleétrica	GRANDE
Transmissão de energia elétrica	MÉDIO
Distribuição de energia elétrica	MÉDIO
Distribuição de gás canalizado	GRANDE
Captação/tratamento água potável	MÉDIO
Coleta/tratamento esgoto sanitário	GRANDE
Coleta/tratamento centralizado efluente líquido industrial	GRANDE
Destinação final resíduos sólidos industriais	GRANDE
Destinação final resíduos sólidos urbanos	GRANDE
Subestação distribuição energia elétrica	MÉDIO
Subestação transmissão energia	MÉDIO
Dragagem em águas dormentes	GRANDE
Dragagem em águas correntes	GRANDE

INDÚSTRIA COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES

Secagem/salga de couros/peles	PEQUENO
Curtimento/preparação de couros/peles	GRANDE
Fabricação cola animal	GRANDE
Acabamento em couro	GRANDE
Fabricação artigos selaria/correaria	MÉDIO
Fabricação malas/valises/outros artigos p/viagem	PEQUENO
Fabricação artigos couro/pele (exceto calçado/vestuário)	MÉDIO

INDÚSTRIA QUÍMICA

Produção elemento/produto químico (petróleo/carvão/madeira)	MÉDIO
Fabricação produto derivado petróleo/carvão/rocha/oleígenas	GRANDE
Usina asfalto	GRANDE
Fabricação resina/fibra/fio artificial/sintético	MÉDIO
Fabricação pólvora/explosivo/detonante/munição/artef. pirotécnico	GRANDE
Extração óleo/gordura/cera vegetal/animal/óleo essencial	MÉDIO

Recuperação/refino óleos minerais/vegetais/animais	MÉDIO
Fabricação concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	MÉDIO
Fabricação produtos limpeza/polimento/desinf/inset/germic/fungic	MÉDIO
Fabricação tinta/esmalte/laca/verniz/solv/secante/impermeabilizante	MÉDIO
Fabricação adubo/fertilizante/corretivo solo	GRANDE
Fabricação produtos químicos diversos	MÉDIO
Fabricação outros produtos não especificados	MÉDIO

INDÚSTRIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS

Toda atividade indl dedicada fabrico produtos farma/veterinário	MÉDIO
---	-------

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS

Instituições científicas/tecnológicas	MÉDIO
Empreendimentos desportivos/recreativos/turísticos/lazer	MÉDIO

SERVIÇOS MÉDICOS

Hospital/sanatório/clínica/maternidade/casa de saúde	MÉDIO
Laboratórios de análises clínicas/radiologia	MÉDIO

COMÉRCIO ATACADISTA

Produtos extrativos origem mineral em bruto	MÉDIO
Produtos extrativos origem vegetal	MÉDIO
Produtos químicos inclusive fogos/explosivos	MÉDIO
Combustíveis/lubrificantes origem vegetal/mineral	MÉDIO
Outros	MÉDIO

TRANSPORTES E TERMINAIS

Transporte rodoviário de cargas perigosas	MÉDIO
Transporte ferroviário de cargas perigosas	MÉDIO

Transporte por oleoduto/gasoduto/minerioduto/etc.	MÉDIO
Transportes por vias de navegação interior	MÉDIO
Transporte aéreo de cargas perigosas	MÉDIO
Teleféricos	MÉDIO
Correias transportadoras	MÉDIO
Portos	GRANDE
Aeroportos c/ ou s/ampliação	GRANDE
Heliportos	MÉDIO

INDÚSTRIA DE PAPEL/PAPELÃO

Fabricação celulose	GRANDE
Fabricação pasta mecânica	GRANDE
Fabricação papel	GRANDE
Fabricação papelão/cartolina/cartão	GRANDE
Artefatos papel não associados à produção papel	MÉDIO
Fabricação artefatos papelão/cartolina/cartão ã associado produção	PEQUENO
Fabricação artigos papel/papelão/cartolina/cartão p/revestimento	MÉDIO
Fabricação artigos diversos fibra prensada ou isolante	MÉDIO
Fabricação outros artigos não especificados	MÉDIO

INDÚSTRIA DA BORRACHA

Beneficiamento borracha natural	GRANDE
Fabricação/recondicionamento pneumático/câmara de ar	GRANDE
Fabricação laminados/fios de borracha	MÉDIO
Fabricação espuma/borracha/artefatos inclusive látex	MÉDIO
Fabricação borracha exceto p/vestuário	MÉDIO
Fabricação artefatos borracha não classificados	MÉDIO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEFESA E SEGURANÇA

Base militar Exército/Marinha/Aeronáutica/Polícia Militar	MÉDIO
Estabelecimentos prisionais	GRANDE

BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS

Reaproveitamento resíduos sólidos industriais	GRANDE
---	--------

ATIVIDADES DIVERSAS

Loteamento exclusivo/predominante residencial	MÉDIO
Condomínios	MÉDIO
Distrito industrial/loteamento industrial	GRANDE

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Criação pequenos animais (avic/cunic/ranicultura/etc.)	MÉDIO
Criação animais médio porte	MÉDIO
Criação grandes animais	MÉDIO

ANEXO 2

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL ZRRTA -1-ZONA RURAL RIO TAQUARI ANTAS -1

ZONA	ZRRTA-1
USO INCENTIVADO	-PRODUÇÃO HORTIFRUTÍGRA - AGROINDÚSTRIAS -TURISMO
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS -SUINOCULTURA E AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO, NUMA FAIXA DE 500M A PARTIR DO RIO TAQUARI, NO TRECHO FINAL DO PERÍMETRO URBANO DE SANTA TEREZA ATÉ CAPELA SÃO JOSÉ. -SUINOCULTURA E AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADO NUM RÁDIO 500M A PARTIR DA CAPELA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E 300 M CAPELA SANTO ESTANISLAU.
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ZRRTA -2 -ZONA RURAL RIO TAQUARI ANTAS -2

ZONA	ZRRTA-2
USO INCENTIVADO	-PRODUÇÃO HORTIFRUTIGRANJEIRA -AGROINDÚSTRIAS -INDUSTRIA
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS - AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO DEVERÁ SER AFASTADO NUM RAIO 300M DAS CAPELAS. -SUINOCULTURA DE INTEGRAÇÃO DEVERÁ SER AFASTADO NUM RAIO 500M DAS CAPELAS
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ZRP1 --ZONA RURAL DA PRODUÇÃO 1

ZONA	ZRP-1
USO INCENTIVADO	-VITICULTURA -AVICULTURA -SUINOCULTURA -AGROINDÚSTRIAS -TURISMO -INDUSTRIA
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS -AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADA NUM RAIO 200M DE ENTORNO DAS CAPELAS. -SUINOCULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADO NUM RAIO 500M DE ENTORNO DAS CAPELAS.
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ZRP2 --ZONA RURAL DA PRODUÇÃO 2

ZONA	ZRP-2
USO INCENTIVADO	-VITICULTURA -AVICULTURA -SUINOCULTURA -AGROINDÚSTRIAS --TURISMO -INDÚSTRIA
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS -AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADA NUM RAIO 300M DE ENTORNO DAS CAPELAS E DAS GRUTAS -SUINOCULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADO NUM RAIO 500M DE ENTORNO DAS CAPELAS E DAS GRUTAS
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ZRPE --ZONA RURAL DA PEDERNEIRA

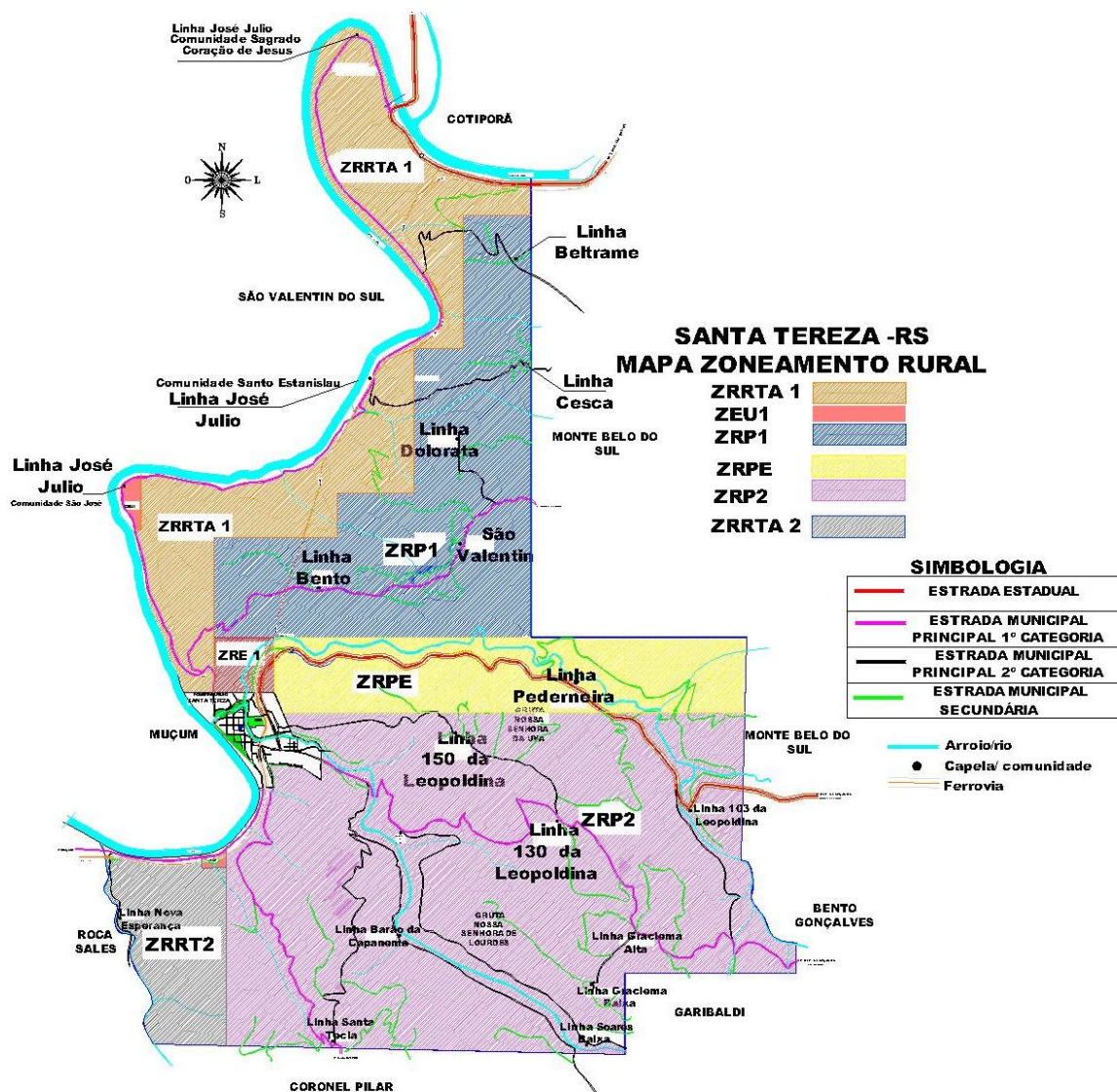
ZONA	ZRPE
USO INCENTIVADO	-VITICULTURA -AVICULTURA -SUINOCULTURA -AGROINDÚSTRIAS -TURISMO -INDUSTRIA
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS -AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADA NUM RAIO 300M DE ENTORNO DAS CAPELAS. -SUINOCULTURA DE INTEGRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER INSTALADO NUM RAIO 500M DE ENTORNO DAS CAPELAS.
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ZRE -ZONA RURAL ESPECIAL

ZONA	ZRE
USO INCENTIVADO	-VITICULTURA -AVICULTURA -SUINOCULTURA -AGROINDÚSTRIAS -TURISMO -INDUSTRIA
USO PROIBIDO	-INSTALAÇÃO DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS
ALTURA MÁXIMA	10 METROS PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS.
LOTE MÍNIMO	2 HECTARES
IA	1
TO (%)	50
AFR (m)	4
AL (m)	2
AF (m)	6

ANEXO 3

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL MAPA ZONEAMENTO RURAL



ANEXO 4

MAPA DA REDE VIÁRIA

